



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS
ESTADUAIS**

UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : BORRACHAS VIPAL S/A.
ENDERECO : AVENIDA IMPERATRIZ LEOPOLDINA, 578, BAIRRO:
INDUSTRIAL, MUNICÍPIO: NOVA PRATA / RS, CEP: 95.320-000.
PAT Nº : 20252910400012.
DATA DA AUTUAÇÃO : 10/05/2025.
E-PAT : 103.900.
CAD/CNPJ: : 87.870.952/0014-69.
CAD/ICMS: : 3788954
DADOS DA INTIMAÇÃO : AVENIDA IMPERATRIZ LEOPOLDINA, 578, BAIRRO: INDUSTRIAL,
MUNICÍPIO: NOVA PRATA / RS, CEP: 95.320-000..

DECISÃO Nº: 20252910400012-2025- IMPROCEDENTE SEM RECURSO-1UJ-TATE-SEFIN

1. Não recolhimento do valor do ICMS DIFAL para o Estado de Rondônia conforme EC 87/15.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração Ilidida.
4. Auto de infração Improcedente, devido a extinção do crédito tributário pelo pagamento e configurando a denúncia espontânea (art. 138, CTN), sendo que o contribuinte possui inscrição de substituto tributário.

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20252910400012, lavrado em 10/05/2025, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20252910400012.pdf”, que:

“O Sujeito Passivo promoveu a saída das mercadorias constantes das NFe 1259833, processadas no comando Fronteira nº 20253050114612, em 04/05/2025, destinada a consumidor final não contribuinte localizado neste Estado, sujeita ao recolhimento do

ICMS diferencial de alíquota (DIFAL), por ocasião da saída do bem, por força do Art. 273 do RICMS/RO do Anexo X do RICMS/RO, e apurado de acordo com as letras "a" a "c" do inciso I da Cláusula 2ª do Conv. ICMS 236/2021, sem, entretanto, efetuar referido recolhimento. Infringiu, portanto, à Legislação Tributária. CÁLCULO DO IMPOSTO: R\$ 31.667,74 (total das NFes acima) X 12,5% (correspondente alíquota interna aplicável 19,5% - alíquota interestadual de 7%) = R\$ 3.958,46 (ICMS DIFAL A RECOLHER).”

A infração foi capitulada nos artigo 270 – “I” - Letra “a” a “c”, artigo 273, artigo 275, do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto Nº 22.721/2018 e EC 87/15. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item “2” da Lei 688/96 – fls. 01 do anexo “20252910400012.pdf”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição, conforme consta das folhas 01 do anexo “20252910400012.pdf”:

Descrição	Crédito Tributário
Tributo:	R\$ 3.958,46
Multa	R\$ 3.562,61
Juros	R\$ 0,00
A. Monetária	R\$ 0,00
Total do Crédito Tributário	R\$ 7.521,07

A fiscalização foi realizada pelo Posto Fiscal do Aeroporto de Porto Velho/RO. O sujeito passivo foi intimado da lavratura do Auto de Infração nº 20252910400012 e documentos em anexo, através da notificação nº 14890294, via DET – Domicílio Eletrônico Tributário – enviada em 18/06/2025, com ciência em 03/07/2025 e através da notificação por AR nº YO047785010BR, com ciência em 28/07/2025, conforme folhas 07 a 15 do anexo “20252910400012.pdf”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou ao Tribunal Administrativo

Tributário, defesa relativa ao auto de infração acima identificado, conforme consta:

- do anexo “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 274-2025” em 29/08/2025;
- do campo “Data de Apresentação da Defesa” no “e-PAT” em 29/08/2025;
- do anexo da Defesa – “Petição defesa auto RO.pdf”, datada em 29/08/2025.

O Fisco considerou a defesa tempestiva e concedeu o efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte. Ressaltamos, que em resumo, a defesa alega os seguintes argumentos:

2.1 – DA INSCRIÇÃO COMO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO E DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

A defesa alega que a impugnante possui inscrição estadual de nº 378.895-4, como substituto tributário, que lhe autoriza o pagamento mensal do ICMS DIFAL do período de apuração com vencimento no 9º dia do mês seguinte e que esse número consta do documento fiscal autuado.

A defesa afirma que recolheu o imposto objeto deste auto, de forma consolidada no montante de R\$ 40.592,47 na data de 09/06/2025, conforme guia de controle.

Alegações da defesa conforme folhas 01 a 02 do anexo “Petição defesa auto RO.pdf”.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – DA ALEGAÇÃO QUE O IMPOSTO FOI PAGO:

A defesa alega que a impugnante possui inscrição estadual de nº 378.895-4, como substituto tributário, que lhe autoriza o pagamento mensal do ICMS DIFAL do período de apuração com vencimento no 9º dia do mês seguinte e que esse número consta do documento fiscal autuado. A defesa afirma que recolheu o imposto objeto deste auto, de forma consolidada no montante de R\$ 40.592,47 na data de 09/06/2025, conforme guia de controle.

A defesa tem razão na alegação, de que o contribuinte possui inscrição estadual de nº 378.895-4, como substituto tributário e que sua apuração e

recolhimento é feita mensalmente. Sendo que a inscrição está ativa no sistema da SEFIN, vejamos transcrição do SITAFE:

Nº FAC	Data Atualização	Situação	Ocorrência	Matr.Uusuário	CPF Usuário
001006207368	12/03/2013	AGUARDANDO DEFERIMENTO PELA GEFIS		999999999999	
001007232870	10/12/2013	ATIVO		0300040521	01165698838

O auto de infração foi lavrado pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO em 10/05/2025, conforme folhas 01 do anexo “20252910400012.pdf”. A lavratura do Auto de Infração nº 20252910400012 e documentos em anexo, foi notificado, via DET – Domicílio Eletrônico Tributário – nº 14890294, enviado em 18/06/2025, com ciência em 03/07/2025 e através da notificação por AR nº YO047785010BR, com ciência em 28/07/2025, conforme folhas 07 a 15 do anexo “20252910400012.pdf”.

O DANFE 1.259.833, foi emitido pelo contribuinte “Borrachas VIPAL S.A”, em 23/04/2025. A Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, foi emitida para UF “RO”, com vencimento para 09/06/2025, referente ao período de referência 05/2025, no valor total de R\$ 40.592,47, conforme Anexo da defesa “GNRE DIFAL RO BV 2 05.2025 R\$ 40.592,47”. O pagamento foi realizado em 09/06/2025, conforme comprovante do banco Safra e conforme Anexo da defesa “GNRE DIFAL RO BV 2 05.2025 R\$ 40.592,47 – comprovante”. Ressaltamos, que consultamos a escrituração mensal entregue ao Estado de Rondonia – pelo arquivo “OIE” – no portal SPED.

Portanto, o imposto se encontra extinto por força de pagamento nos termos do artigo 113, § 1º e artigo 156, inciso I do CTN, combinado com o artigo 11 do RICMS/RO, vejamos transcrição:

Artigo 156-I do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Artigo 11 do RICMS/RO, § 1º do artigo 113 do CTN e artigo 156 - I:

Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto

o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (CTN, art. 113, § 1º)

O ENUNCIADO 006 é claro sobre o pagamento realizado antes do julgamento da ação fiscal e uniformizou o entendimento quanto a conclusão dos julgamentos, nas hipóteses de haver pagamento do crédito tributário antes do início do procedimento fiscal de lançamento ou durante a fase de julgamento, o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, com o objetivo de estabilizar a sua jurisprudência, firmou o seguinte entendimento:

I - No caso de pagamento do imposto antes do início da ação fiscal ou antes da notificação do Auto de Infração, na hipótese de não haver ciência pelo sujeito passivo do termo de início:

- a) o pagamento integral configura denúncia espontânea (art. 138, CTN), ensejando a improcedência do Auto de Infração;
- b) no pagamento parcial, a base de cálculo da multa será o valor do imposto não pago ou no caso de a multa incidir sobre o valor da operação/prestação, ela será calculada sobre a proporção não alcançada pela tributação (não paga), ou seja, para apuração da base de cálculo da multa, do valor total da operação/prestação deve ser deduzida a parte correspondente ao valor do imposto pago.

Portanto, a defesa tem razão nas suas alegações e por todo o exposto, conheço da defesa tempestiva, aceito as alegações feitas pelo contribuinte e declaro a cobrança do auto de infração indevida, conforme legislação e provas demonstradas nos autos.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro indevido o valor de R\$ 7.521,07 (Sete mil, quinhentos e vinte um reais e sete centavos), devido a extinção do pagamento do crédito tributário, antes da ciência da autuação, configurando a denúncia espontânea (art. 138, CTN),

sendo que o contribuinte possui inscrição de substituto tributário.

Como a importância excluída, não excede a 300 (trezentas) UPF/RO, fica dispensada a interposição do recurso de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, conforme disposto no § 1º, inciso I, do art. 132 da Lei n. 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

E de acordo com o artigo 131, inciso V, artigo 132, § 3º da Lei 688/1996 e artigo 58, § 1º do Anexo XII do RICMS, encaminho para intimação do autor do feito sobre os fundamentos da decisão, que poderá, a seu critério apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida de Primeira Instância.

Porto Velho, 27/11/2025.

Augusto Barbosa Vieira Junior

JULGADOR DE 1^a INSTÂNCIA